



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10768.000168/2010-87
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-008.038 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente ANTONIO CESAR DE AZEVEDO MATOLA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. MILITAR REFORMADO. SÚMULA CARF 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Do Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada pela Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) referente ao Exercício 2009, ano-calendário 2008 (fls. 25/28), lavrada em 21/12/2009, por meio da qual foi apurado o crédito tributário conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO		Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA – SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	2.049,38
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)			1.537,03
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2009)			123,98
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 30/12/2009)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			3.710,39

Segundo a descrição dos fatos e o enquadramento legal (fl. 26), o lançamento de ofício decorre da seguinte infração, apurada após atendimento à Intimação:

(Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ *****57.141,45, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ *****0,00 .

OMISSÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.

CNPJ/CPF – Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.452/0533-04 - COMANDO DO EXERCÍTO (ATIVA)						
511.080.387-00	57.141,45	0,00	57.141,45	0,00	0,00	0,00

A ciência do lançamento foi efetuada em 12/01/2010 (fl. 30), por meio de Aviso de Recebimento dos Correios.

Da Impugnação

Inconformado com a Notificação de Lançamento, o sujeito passivo protocolou impugnação em 22/01/2014 (fl. 20), na qual alega que sofre de cardiopatia grave desde agosto de 2006, conforme declaração do Ministério da Defesa do Exército Brasileiro - Comando Militar do Leste - 1 RM (4a Dist. Mil./1891 - Reg Marechal Hermes da Fonseca).

Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia grave, a partir do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 13/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os rendimentos do(a) recorrente são isentos por ser portador(a) de moléstia grave, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 57.141,45. Argumenta o recorrente que tais rendimentos são isentos, por ser militar reformado em virtude de moléstia grave. Por outro lado, a decisão *a quo* manteve a glosa, afirmando que o contribuinte não juntou aos autos prova da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão.

Compulsando os autos, verifico que o recorrente juntou ao seu recurso documentos que demonstram o seu *status* de reformado (fls. 51-55), dentre eles Portaria de remoção do Ministério do Exército de 15 de janeiro de 1976 (fl. 51) e declarações da Diretoria de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército direcionada a (fls. 52-53).

Deste modo, entendo que estão cumpridos os requisitos estabelecidos no art. artigo 6º, XIV e XXI da Lei nº 7.713/88 e o § 5º do art. 39 do RIR, os quais fundamentaram a manutenção da glosa pela primeira instância, aplicando-se ao caso a Súmula CARF 63.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-008.038 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10768.000168/2010-87